CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1888/2011.

Disciplina a parada e estacionamento de carro forte das empresas transportadoras de valores, e dá outras providências.

Autor: Vereador José Roberto Grava

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Sarandi, a parada ou estacionamento de carro forte em fila dupla nas vias públicas.

Art. 2º - As agências bancárias que possuírem estacionamento próprio deverão demarcar a área para o carro forte.

Parágrafo único - Nas agências que não possuírem estacionamento próprio, fica determinado ao Gabinete de gestões de Transito e Segurança Publica Municipal- TRANSEG, a proceder a demarcação da via, em frente ao estabelecimento bancário ou comercial, o espaço reservado para estacionamento de carro forte.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se também aos seguintes estabelecimentos:

I – centros comerciais;

II – supermercados.

Art. 4º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, num prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1888/2011 – De Autoria do edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA.**

SÚMULA:- Disciplina a parada e estacionamento de carro forte das empresas transportadoras de valores e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1888/2011

SÚMULA: Disciplina a parada e estacionamento de carro forte das empresas transportadoras de valores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Roberto Grava.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Sarandi, a parada ou estacionamento de carro forte em fila dupla nas vias públicas.

Art. 2º - As agências bancárias que possuírem estacionamento próprio deverão demarcar a área para o carro forte.

Parágrafo único - Nas agências que não possuírem estacionamento próprio, fica determinado ao Gabinete de gestões de Transito e Segurança Publica Municipal- TRANSEG, a proceder a demarcação da via, em frente ao estabelecimento bancário ou comercial, o espaço reservado para estacionamento de carro forte.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se também aos seguintes estabelecimentos:

I – centros comerciais;
II – supermercados.

Art. 4º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, num prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de novembro de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Dispensada a Terce[...] ão e [...] e Leis, 03/11/2011, enviada a[...] cada no "JORNAL DO POVO", em 26 de novembro de 2011. Edição nº 6.4391– SABADO -

.-